



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria
Consultiva

Parecer Referencial n. 000012/2024

Processo n. 2024.02.051435 / 2024/774617

Procedência PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Procuradora Maria Elisa Brito Lopes

TERMO DE AJUSTAMENTO
DISCIPLINAR (TAD). LEI ESTADUAL
Nº 10.560, DE 2024, QUE ALTEROU A
LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 1994.
REVISÃO DO PARECER REFERENCIAL
Nº 000004/2021.

1 RELATÓRIO

Este parecer trata do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD). Considerando a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.560, de 10 de junho de 2024, que alterou a Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994¹ (RJU) e a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020² (LEPA), o Ilmo. Procurador-Chefe de Atos do Governador solicitou a revisão do Parecer Referencial nº 000004/2021, que inicialmente abordou o tema.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Parecer Referencial nº 000004/2021. Alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 10.560/2024

O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) foi introduzido no RJU estadual pela Lei nº 9.230, de 24 de março de 2021, como instrumento

¹ Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

² Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.



substitutivo da penalidade de repreensão (redação original do art. 201-A do RJU). A Lei indicou os pressupostos, requisitos e o procedimento a ser adotado para celebração do TAD.

O TAD é instrumento de resolução consensual de conflitos disciplinares, previsto no RJU, visando garantir eficiência e desburocratizar a atuação da Administração.

Como já mencionado, em 10 de junho de 2024 entrou em vigor a Lei Estadual nº 10.560/2024, que efetuou diversas alterações no RJU Estadual e na Lei Estadual de Processo Administrativo. Em relação ao TAD, o RJU sofreu alterações substanciais, como se verifica do quadro comparativo abaixo:

Redação original (Lei nº 9.230/2021)	Redação após a Lei nº 10.560/2024
Art. 201. Da sindicância poderá resultar: IV - a celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), nos casos sujeitos à repreensão.	Art. 201. Da sindicância poderá resultar: IV - a celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD);
Art. 201-A. Fica instituído o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumento substitutivo da penalidade de repreensão, nos termos do art. 188 e demais disposições da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.	Art. 201-A. O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) é instrumento de conciliação no âmbito disciplinar, substituindo, se integralmente cumprido, a aplicação da penalidade.
§ 1º No TAD, o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, comprometendo-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.	§ 1º Por meio do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, comprometendo-se a: I - ajustar sua conduta, nos termos fixados no instrumento; II - observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente; e III - reparar o prejuízo causado ao Erário ou a terceiro, caso tenha ocorrido.
§ 2º O TAD poderá ser proposto pelo servidor ou de ofício pela autoridade instauradora da	§ 2º O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) poderá ser proposto pelo servidor, pela



PGE

Procuradoria
Consultiva

<p>sindicância ou pela comissão processante de sindicância, desde a fase inicial da sindicância e antes do relatório final da comissão, quando se tratar de infração disciplinar leve.</p>	<p>comissão do processo administrativo disciplinar ou sindicância ou pela autoridade instauradora, quando se tratar de infração punível com: I - repreensão; ou II - suspensão, desde que não se trate de ato doloso.</p>
<p>§ 3º A celebração do TAD dependerá sempre da aceitação formal do servidor, implicando sua recusa ou silêncio no prosseguimento da apuração.</p>	<p>§ 3º A celebração do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) dependerá da aceitação formal do servidor, implicando sua recusa ou silêncio no prosseguimento ou instauração da apuração correspondente.</p>
<p>§ 4º No caso de propositura do TAD pelo servidor, a decisão quanto à celebração do TAD caberá à autoridade instauradora da sindicância.</p>	<p>§ 4º A decisão quanto à celebração do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) caberá à autoridade competente para a instauração da apuração.</p>
<p>§ 5º Em qualquer caso, a homologação do TAD caberá à autoridade instauradora da sindicância, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos respectivos autos, não constituindo direito subjetivo do interessado.</p>	<p>§ 5º REVOGADO</p>
<p>§ 6º A homologação do TAD impõe o sobrestamento da sindicância e suspende o fluxo da prescrição da ação disciplinar, até seu integral cumprimento.</p>	<p>§ 6º A celebração do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), implica em suspensão: I - da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, caso instaurados; e II - do prazo prescricional, até o seu integral cumprimento.</p>
<p>§ 7º Competirá à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAD.</p>	<p>Não sofreu alterações</p>
<p>§ 8º A celebração do TAD não constitui direito subjetivo do interessado, somente podendo ocorrer em conformidade com os termos previstos nesta Lei.</p>	<p>Não sofreu alterações</p>
<p>§ 9º A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração poderá editar atos normativos visando estabelecer procedimentos relativos à celebração do TAD.</p>	<p>§ 9º REVOGADO</p>
<p>Art. 201-B. O TAD não poderá ser celebrado</p>	<p>Art. 201-B. O Termo de Ajustamento</p>



PGE

Procuradoria
Consultiva

nas seguintes hipóteses:	Disciplinar (TAD) não poderá ser celebrado nas seguintes hipóteses:
I - em caso de prejuízo ao Erário ou grave dano ao serviço;	I - em caso de ato doloso que cause prejuízo ao Erário ou a terceiro ou grave dano ao serviço;
II - indício de crime ou improbidade administrativa;	Não sofreu alterações
III - existência de outra sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso para apurar infração punível com repreensão ou outra penalidade mais grave;	III - existência de outra sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso para apurar infração punível com as penas dos incisos III a VII do art. 183 desta Lei;
IV - quando a celebração do TAD importar em solução capaz de violar a equidade da disciplina aplicada aos demais agentes públicos, a critério da Administração Pública;	IV - quando importar violação da equidade da disciplina aplicada aos demais agentes públicos, na forma do regulamento mencionado no §1º do art. 177 desta Lei;
V - no caso de servidor que esteja em estágio probatório ou que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha se utilizado do instrumento estabelecido neste artigo ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.	V - no caso de servidor que: a) esteja em estágio probatório; b) ainda tenha Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) pendente de cumprimento, inclusive as obrigações de indenização ou ressarcimento ao Erário; ou c) tenha sido apenado disciplinarmente nos últimos 12 (doze) meses, a contar do cumprimento da pena.
Art. 201-C. O TAD deverá conter:	Art. 201-C. O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) conterá:
I - identificação completa das partes, advogado, se houver, testemunhas, data e respectivas assinaturas; II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração; III - especificação da infração imputada ao agente público, referindo a capitulação legal; IV - a descrição das obrigações assumidas; V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; VI - a forma de fiscalização das obrigações pactuadas; e VII - os efeitos, em caso de descumprimento.	Foi incluído o inciso VIII: VIII - confissão de dívida, em caso de prejuízo ao Erário ou a terceiro decorrente do ato ilícito;
§ 1º O prazo de cumprimento do TAD não	Não sofreu alterações



excederá 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser fixado de modo compatível com os compromissos assumidos pelo agente público.	
§ 2º No caso de descumprimento do TAD, cuja comunicação competirá à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade, a autoridade competente adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações descumpridas, voltando a fluir a prescrição incidente.	Não sofreu alterações
§ 3º Decorrido o prazo previsto no TAD e não ocorrendo qualquer comunicação de descumprimento dos seus termos, a unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade, enquanto responsável por sua fiscalização, comunicará o cumprimento ao respectivo titular, para declaração da extinção de punibilidade e arquivamento dos autos.”	Não sofreu alterações
Sem correspondência anterior	Foi incluído o § 4º § 4º O descumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) implicará na inscrição em Dívida Ativa não-tributária dos valores confessados e não pagos, com a correspondente cobrança extrajudicial e judicial do crédito.

Na Lei Estadual de Processo Administrativo (LEPA), dispositivos da Seção V (da reparação de danos e ressarcimento) disciplinam alguns aspectos do TAD:

Redação original (Lei nº 8.972/2020)	Redação após a Lei nº 10.560/2024
Art. 128. A tutela ressarcitória, destinada à reconstituição do patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente, pressupõe que o dano seja passível de apuração objetiva e será adimplida preferencialmente mediante obrigação de fazer ou não fazer ou, ainda,	Art. 128. O particular que sofrer dano material em virtude de ato da Administração Pública, na forma do §6º do art. 37 da Constituição Federal, poderá requerer administrativamente o pagamento de indenização.



PGE

Procuradoria
Consultiva

mediante prestação pecuniária, observadas as orientações administrativas uniformes.	
§1º Na determinação dos valores em razão de perda, avarias ou deterioração de bem, deverão ser utilizados critérios de aferição de preço de mercado, preferencialmente por meio de cotação com pelo menos três fornecedores, se houver, e consulta ao registro de preços.	§ 1º O dever de indenizar será constituído por meio de: I - Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), quando o dano for oriundo de ilícito disciplinar objeto de conciliação por meio deste instrumento; e II - decisão em: a) processo judicial, de natureza cível ou criminal; b) processo administrativo disciplinar; ou c) outro processo administrativo que apure a ocorrência do dano e a responsabilidade da administração.
Sem correspondência anterior	Art. 128-A. O dever de indenizar a Administração Pública não se confunde com responsabilidade disciplinar ou sancionatória e se destina à reparação de dano material.
Sem correspondência anterior	§ 1º O dever de indenizar será constituído por meio de: I - Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), quando o dano for oriundo de ilícito disciplinar objeto de conciliação por meio deste instrumento; e II - decisão em: a) processo judicial, de natureza cível ou criminal; b) processo administrativo disciplinar ou sancionador; ou c) outro processo administrativo que apure a ocorrência do dano e a responsabilidade da Administração.
Sem correspondência anterior	§ 3º A forma de pagamento da indenização pode ser objeto de negociação e conciliação, observados os arts. 60-A e 141 desta Lei.
Sem correspondência anterior	Art. 138-D. A decisão do titular do órgão e entidade sobre o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) observará o seguinte: I - caso o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público seja decorrente do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação de servidor público, a apuração será encerrada e os autos serão



PGE

Procuradoria
Consultiva

	<p>encaminhados à unidade instauradora para arquivamento; ou</p> <p>II - caso o fato gerador do dano ou o extravio do bem público seja resultado de conduta culposa de servidor público, a apuração disciplinar subsequente poderá ser feita:</p> <p>a) consensualmente, por meio da celebração do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) de que trata o art. 201-A da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; ou</p> <p>b) mediante instauração, conforme o caso, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, na forma da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.</p> <p>Parágrafo único. Constatada a responsabilidade, exclusiva ou concorrente, de pessoa jurídica contratada da Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), e dos documentos a ele acostados, ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com o disposto no contrato e na legislação pertinente.</p>
--	--

Indicados os dispositivos do RJU e da LEPA que foram alterados, incluídos ou revogados, passa-se à revisão do Parecer Referencial nº 000004/2021.

2.2. Aspectos do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD)

a) Definição do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD)

O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) é um instrumento de conciliação no âmbito disciplinar, regulamentado no Estado do Pará pelos arts. 201-A a 201-C da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU).



PGE

Procuradoria
Consultiva

O TAD poderá ser utilizado pelos Poderes, órgãos e entidades estaduais cujos servidores estejam submetidos à Lei nº 5.810/1994.

Ao assinar o TAD, o servidor assume a responsabilidade pela irregularidade em questão, comprometendo-se a: ajustar a conduta funcional na forma e prazo fixados no instrumento; observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente; e, reparar o prejuízo causado ao erário ou a terceiro, caso tenha ocorrido.

Caso integralmente cumpridas as obrigações assumidas pelo servidor no TAD, é afastada a aplicação da penalidade.

b) Objetivo do TAD

O objetivo do TAD é a resolução consensual de conflitos disciplinares de menor potencial ofensivo, assegurando os princípios da eficiência e do interesse público, por meio da racionalização e desburocratização dos procedimentos administrativos.

c) Hipóteses em que o TAD poderá ser proposto

O TAD poderá ser proposto quando se tratar de infração punível com repreensão (art. 183, inciso I e art. 188 do RJU) ou suspensão (art. 183, inciso II e art. 189 do RJU) desde que, nesse último caso, não se trate de ato doloso.

Acerca da distinção entre ato doloso e culposo, podemos nos valer da definição apresentada pela Controladoria-Geral da União no Manual de Processo Administrativo Disciplinar³, que embora se refira à Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990⁴, são conceitos gerais, podendo ser utilizados nesta análise:

Vale dizer: para que uma conduta seja considerada típica, não basta a

³ Disponível em [Manual_PAD_2022\(1\).pdf \(cgu.gov.br\)](#), págs. 186-187, acesso em 17/07/2024.

⁴ Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.



correspondência entre o que foi praticado e o que consta da lei como infração disciplinar. É necessário que o agente a tenha praticado com dolo ou culpa. Mostram-se indispensáveis, portanto, ainda que de modo sucinto, as definições destes conceitos.

O primeiro manifesta-se de duas formas:

a) Dolo direto ou imediato: quando o acusado, agindo com intenção danosa, quis produzir o resultado previsto para a sua conduta; e

b) Dolo indireto ou eventual: quando o acusado, mesmo prevendo o resultado, praticou a conduta aceitando o risco de produzi-lo.

De modo diverso do dolo, no tipo culposo, pune-se a conduta mal dirigida, geralmente destinada a atender a um fim lícito, consistindo na divergência entre a ação efetivamente realizada e a que deveria ter sido praticada, em virtude da inobservância do dever objetivo de cuidado. A culpa externa-se por meio de três modalidades, nas quais, embora o resultado da conduta fosse previsível, o acusado simplesmente não previu seu potencial ofensivo (culpa inconsciente) ou o previu – consciente da lesão ao dever de cuidado –, mas nunca quis o resultado alcançado ou assumiu o risco pela sua ocorrência (culpa consciente). Senão vejamos as três modalidades de culpa:

a) Negligência: é a displicência no agir, a falta de precaução do agente, que podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. Implica em uma omissão, um não-agir por descuido, indiferença ou desatenção ocorrida em momento anterior à ação. Por isso, se diz que o autor do ato cometido por negligência não teria pensado na possibilidade do resultado, razão pela qual configuraria a culpa inconsciente;

b) Imprudência: é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e com caráter comissivo. É caracterizada pela intempestividade, precipitação, insensatez ou moderação do agente. Neste caso, o agir descuidado não observa o cuidado objetivo que as circunstâncias fáticas exigem, resultando, portanto, na concomitância entre ação e culpa. Conclui-se que o agente tem consciência de sua ação imprudente, mas, ao acreditar que não produzirá o resultado, avalia mal e age, momento em que o resultado não desejado ocorre; e

c) Imperícia: é a falta de capacidade, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício da arte, profissão ou ofício. Diferencia-se do erro profissional, pois este consiste em acidente escusável, justificável e, geralmente, imprevisível, ligando-se primariamente à imperfeição dos conhecimentos humanos.

Em sede penal, a regra é que a conduta somente configurará crime quando nela tiver sido empregada uma das formas de dolo, sendo expresso que a lei sempre irá determinar os crimes passíveis de serem cometidos culposamente. Todavia, em se tratando de infrações



PGE

Procuradoria
Consultiva

disciplinares, isso não é válido, considerando que a Lei nº 8.112/90 não faz a mesma ressalva. Na maior parte dos casos, como as hipóteses são abertas, as suas características próprias e a interpretação da gravidade de cada uma é que irão determinar quando haverá a exigência do dolo e quando bastará a culpa. Frise-se que a sobrevivência ou não de dano para a Administração Pública não é fator determinante do ânimo subjetivo do acusado, pois uma conduta dolosa pode não implicar em prejuízo algum, ao passo em que um ato negligente pode vir a causá-lo. (destacado)

Portanto, ao decidir acerca da possibilidade de celebração do TAD, a autoridade competente para a instauração da apuração deverá avaliar, dentre outros requisitos, se o fato apurado se enquadra na modalidade culposa (art. 201-A, § 4º do RJU). Caso o fato tenha decorrido de conduta dolosa do servidor, é vedada a celebração de TAD (Art. 210-B, inciso I do RJU).

Como será demonstrado mais adiante, o TAD poderá ser proposto antes mesmo da instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Em tal hipótese a autoridade competente deverá indicar, ainda que minimamente, os elementos de convicção acerca da tipificação da conduta como dolosa ou culposa.

Caso não seja possível delimitar a tipificação da conduta como dolosa ou culposa, é recomendável que se prossiga com a apuração disciplinar, sem prejuízo da avaliação do cabimento do TAD em momento posterior.

É importante registrar que o TAD se destina a situações taxativamente previstas no RJU, não podendo seu uso ser flexibilizado pela autoridade competente para celebrá-lo, sob pena de nulidade e responsabilização da autoridade que tenha assinado o ato.

d) Legitimidade para propor a celebração do TAD

O TAD poderá ser proposto pelo servidor, pela comissão do PAD ou sindicância ou pela autoridade instauradora.

Embora o servidor possa propor o TAD, não se trata de direito subjetivo do interessado, podendo ser recusado pela Administração, caso a proposta não



se enquadre nos termos previstos no RJU.

e) Momento para propositura do TAD

Com a recente alteração do RJU, não há mais a exigência de que a propositura do TAD seja feita desde a fase inicial da sindicância e antes do relatório final da comissão (como previsto na redação original do § 2º do art. 201-A do RJU), podendo ser proposto até mesmo quando ainda não instaurada sindicância ou PAD.

f) Necessidade de aceitação do servidor para a celebração de TAD proposto pela Administração

A celebração do TAD, quando proposta pela comissão processante ou pela autoridade instauradora, depende da aceitação formal e expressa do servidor. Sua recusa ou silêncio, no prazo assinalado para manifestação (que será de 5 dias úteis, na forma prevista no art. 33 da LEPA), implicará no prosseguimento da apuração, caso já instaurada, ou na instauração da apuração correspondente.

g) Compromissos assumidos pelo servidor ao assinar o TAD

Ao assinar o TAD, o servidor assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e se compromete a ajustar sua conduta, nos termos fixados no instrumento; observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente; e, reparar o prejuízo causado ao Erário ou a terceiro, caso tenha ocorrido.

As obrigações a serem assumidas pelo servidor ao celebrar o TAD podem incluir, por exemplo, a participação em cursos relacionados à temática da irregularidade praticada, apresentação de relatórios de atendimento, ou outras atividades definidas com base no caso concreto.



O § 1º do art. 68 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022⁵ indica alguns parâmetros para as obrigações a serem assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta dos servidores federais e que podem nortear (mas não servir de fundamento) a fixação dos compromissos do servidor no TAD:

Art. 68. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - a reparação do dano causado;

II- a retratação do interessado;

III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - o cumprimento de metas de desempenho; e

VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada

h) Competência para decidir acerca da celebração do TAD e para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no TAD

A decisão quanto à celebração do TAD proposto pelo servidor cabe à autoridade competente para a instauração da apuração.

Já a fiscalização e acompanhamento do cumprimento dos compromissos assumidos no TAD compete à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade que celebrou o TAD.

i) Suspensão da sindicância ou PAD e do prazo prescricional, em caso de celebração do TAD

Após a alteração introduzida pela Lei nº 10.560/2024, o § 6º do art. 201-

⁵ Disponível em [Portaria Normativa 27 2022.pdf \(cgu.gov.br\)](#), acesso em 22/07/2024



A do RJU passou a prever que a celebração do TAD implica em suspensão da sindicância ou PAD, caso instaurados; e, do prazo prescricional, até seu integral cumprimento.

j) Hipóteses que impedem a celebração do TAD

De acordo com o art. 201-B do RJU, o TAD não poderá ser celebrado nas seguintes hipóteses:

- I - em caso de ato doloso que cause prejuízo ao Erário ou a terceiro ou grave dano ao serviço;
- II - indício de crime ou improbidade administrativa;
- III - existência de outra sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso para apurar infração punível com as penas dos incisos III a VII do art. 183 desta Lei;
- IV - quando importar violação da equidade da disciplina aplicada aos demais agentes públicos, na forma do regulamento mencionado no §1º do art. 177 desta Lei;
- V - no caso de servidor que:
 - a) esteja em estágio probatório;
 - b) ainda tenha Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) pendente de cumprimento, inclusive as obrigações de indenização ou ressarcimento ao Erário; ou
 - c) tenha sido apenado disciplinarmente nos últimos 12 (doze) meses, a contar do cumprimento da pena.

As hipóteses indicadas são taxativas, não admitindo flexibilização por parte da Administração, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização da autoridade que celebrar TAD em inobservância ao disposto no RJU.

A hipótese prevista no inciso IV do art. 201-B, acima transcrito, somente poderá ser aplicada após a edição, por cada órgão, do regulamento de que trata o § 1º do art. 177 do RJU:

Art. 177. São deveres do servidor:

(...)

§ 1º Os titulares de órgãos e entidades deverão editar código de ética detalhando a deontologia prevista neste artigo, sem prejuízo da edição de regras específicas para cada carreira, quando necessário.



PGE

Procuradoria
Consultiva

k) Elementos que devem constar do instrumento do TAD

Os elementos que o instrumento deve conter estão elencados no art. 201-C do RJU, a saber:

- I - identificação completa das partes, advogado, se houver, testemunhas, data e respectivas assinaturas;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - especificação da infração imputada ao agente público, referindo a capitulação legal;
- IV - a descrição das obrigações assumidas;
- V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- VI - a forma de fiscalização das obrigações pactuadas;
- VII - os efeitos, em caso de descumprimento; e
- VIII - confissão de dívida, em caso de prejuízo ao Erário ou a terceiro decorrente do ato ilícito.

Em relação ao prazo para cumprimento do TAD, o § 1º prevê que não excederá 180 (cento e oitenta) dias, e deve ser fixado de modo compatível aos compromissos assumidos pelo servidor ao celebrar o TAD.

Embora a Lei não tenha indicado a forma de contagem do prazo para cumprimento do TAD, deve ser aplicado o disposto no art. 83 da Lei Estadual de Processo Administrativo:

Art. 83. Os prazos contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal ou, ainda, houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, neste caso conforme regulamento.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, considerando-se como termo final, caso no mês do vencimento não haja o dia equivalente àquele do início do prazo, o último dia do mês.

§ 3º De comum acordo, a Administração e os interessados poderão fixar prazos diferenciados para a prática de atos processuais, em casos excepcionais, devidamente justificados, quando a complexidade da



PGE

Procuradoria
Consultiva

matéria e do procedimento assim o exigir.

Assim, o prazo máximo a ser considerado para cumprimento do TAD é de 180 (cento e oitenta) dias uteis.

Ao final deste Parecer, está anexada sugestão de minuta de TAD, a ser adotada pela Administração pública estadual.

l) Desnecessidade de registro nos assentamentos funcionais do servidor e publicação no Diário Oficial

A Lei não previu registro do TAD nos assentamentos funcionais do servidor e nem a publicação no Diário Oficial, tratando apenas da fiscalização de seu cumprimento por unidade designada, com as comunicações de praxe.

No entanto, recomenda-se que as informações acerca da celebração e cumprimento de Termos de Ajustamento Disciplinar sejam devidamente registradas e arquivadas na unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade, unidade essa que também é responsável pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações fixadas no TAD (art. 201-A, § 7º do RJU).

m) Fluxo procedimental do TAD

1) propositura pelo servidor, comissão processante ou autoridade instauradora;

2) anuência formal do interessado ou decisão da autoridade competente admitindo o TAD;

3) elaboração do TAD (incluindo os elementos previstos no art. 201-C do RJU), assinatura do interessado e autoridade instauradora da sindicância ou PAD;

4) decisão determinando o sobrestamento do processo apuratório (se for o caso) e suspensão do fluxo prescritivo da pretensão punitiva da Administração até o integral cumprimento das obrigações pactuadas; e,



5) remessa dos autos à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos compromissos firmados.

É importante esclarecer que o processamento do TAD não necessita de análise jurídica, salvo se houver dúvida formulada sobre o caso concreto, devidamente demonstrada nos autos.

n) Providências em caso de prejuízo causado ao erário ou a terceiro

A conduta do servidor, objeto do TAD, pode ter causado prejuízo ao erário ou a terceiro. Nesse caso o servidor, ao celebrar o TAD, assumirá o compromisso de reparar o prejuízo causado.

Destaque-se que em caso de prejuízo, a reparação do dano é obrigatória, não podendo ser afastada em nenhuma hipótese quando da celebração do TAD.

Da mesma forma, não é possível propor no TAD a redução ou mesmo a negociação dos valores envolvidos.

Para a fixação do valor, aplica-se o disposto no § 2º do art. 128 da LEPA:

Art. 128. O particular que sofrer dano material em virtude de ato da Administração Pública, na forma do §6º do art. 37 da Constituição Federal, poderá requerer administrativamente o pagamento de indenização.

(...)

§ 2º A determinação do valor da indenização observará:

I - critérios de aferição de preço de mercado aplicáveis às licitações e contratos; e/ou

II - em se tratando de bens usados, será considerada eventual valorização ou depreciação do bem existente ao tempo do dano.

Para efetivar o ressarcimento, no instrumento do TAD deverá constar cláusula específica acerca da confissão de dívida (art. 201-C, inciso VIII do RJU), bem como a ressalva de que, em caso de não pagamento, os valores devidos serão inscritos na dívida ativa não tributária, com a correspondente cobrança



judicial e extrajudicial do crédito (art. 201-C, § 4º do RJU).

O ressarcimento poderá ser feito pelo servidor através de desconto em folha, na forma prevista nos arts. 125 e 126 do RJU:

Art. 125. As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta, assim entendido o montante calculado na forma do art. 118 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.287, de 2023\)](#)

o) Providências em caso de inadimplemento total ou parcial

O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no TAD competem à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade que celebrou o termo.

Verificado o descumprimento (total ou parcial) do TAD, o responsável pela unidade de gestão de pessoas deverá reportar o fato imediatamente à autoridade competente, para adoção de providências destinadas à instauração ou prosseguimento da sindicância ou PAD, caso tenham sido instaurados, voltando a fluir a prescrição.

Ainda em caso de descumprimento, a autoridade responsável deve determinar a apuração das obrigações assumidas e não cumpridas, fazendo executar as sanções especificamente consignadas no TAD, se houverem.

Em se tratando de descumprimento de cláusula de ressarcimento de valores, os valores confessados e não pagos deverão ser inscritos em dívida ativa e cobrados de forma extrajudicial ou judicial.



p) Quitação das obrigações assumidas no TAD

Decorrido o prazo fixado no TAD sem registros de descumprimento, deverá a unidade de gestão de pessoas comunicar o seu cumprimento à autoridade competente que, desta forma, declarará extinta a punibilidade do servidor em relação à infração apurada ou em apuração, determinado a ciência do servidor e o arquivamento dos autos da Sindicância ou PAD sobrestados.

2.3 Considerações acerca do Termo de Ajustamento Disciplinar, após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.560, de 2024

Analisando os pressupostos e requisitos indicados no Parecer Referencial 00004/2021, em cotejo com as alterações introduzidas no RJU pela Lei Estadual nº 10.560, de 2024, pode-se destacar as seguintes observações:

- a) O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) é instrumento de conciliação disciplinar, substituindo, desde que integralmente cumprido, a aplicação das penalidades de repreensão ou suspensão desde que, nesse último caso, não se trate de ato doloso (art. 201-A, caput e § 2º, incisos I e II do RJU).

Na redação original do art. 201, era previsto que da sindicância poderia resultar a celebração de TAD nos casos sujeitos à repreensão. Com a alteração do RJU, foram ampliadas as hipóteses de celebração do TAD, se estendendo também aos atos sujeitos à suspensão, desde que não se trate de ato doloso.

- b) Ao celebrar o Termo de Ajustamento Disciplinar, o servidor assume a responsabilidade pela irregularidade praticada, comprometendo-se a: 1) ajustar sua conduta; 2) observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente; e, 3) reparar o prejuízo causado ao erário ou a terceiro, caso tenha ocorrido (Art. 201-A, § 1º, incisos I a III do RJU).



PGE

Procuradoria
Consultiva

Desde a redação original do § 1º do art. 201-A do RJU, já era previsto o compromisso do servidor, ao assinar o TAD, em ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Isso porque, como assentado no Parecer Referencial 00004/2021, as obrigações assumidas pelo servidor no TAD funcionam como substitutivas da aplicação da penalidade, assumindo ele a responsabilidade pela infração a que deu causa e comprometendo-se a ajustar a conduta funcional na forma e prazo pactuados.

A partir da Lei Estadual nº 10.560/2024, o RJU passou a prever expressamente, dentre os compromissos a serem assumidos pelo servidor ao celebrar o TAD, a reparação do prejuízo causado ao Estado ou a terceiro, caso tenha ocorrido.

A reparação em caso de prejuízo é condição para que seja considerado cumprido o TAD, sendo incluídos no art. 201-C do RJU dispositivos acerca da efetivação da reparação do prejuízo:

Art. 201-C. O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) conterá:

.....

VIII - confissão de dívida, em caso de prejuízo ao Erário ou a terceiro decorrente do ato ilícito;

.....

§ 4º O descumprimento do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) implicará na inscrição em Dívida Ativa não-tributária dos valores confessados e não pagos, com a correspondente cobrança extrajudicial e judicial do crédito.

Portanto, além de ser prevista expressamente no instrumento do TAD a confissão de dívida, a Lei esclarece que, em caso de não pagamento, o valor devido será inscrito em Dívida Ativa não-tributária, com a correspondente cobrança extrajudicial e judicial do crédito, de forma a assegurar a efetiva reparação do prejuízo.

Ainda acerca da reparação dos prejuízos causados pela conduta do servidor, a Lei nº 10.560/2024 alterou dispositivos da Lei Estadual de Processo



PGE

Procuradoria
Consultiva

Administrativo (LEPA) que tratam do procedimento de reparação de danos e ressarcimento.

Assim, a alteração do RJU passou a prever que, na hipótese de danos materiais sofridos por particular em virtude de ato da Administração Pública, poderá ser requerido administrativamente o pagamento da indenização e o TAD será instrumento de constituição do dever de indenizar, conforme abaixo transcrito:

Art. 128. O particular que sofrer dano material em virtude de ato da Administração Pública, na forma do §6º do art. 37 da Constituição Federal, poderá requerer administrativamente o pagamento de indenização.

§ 1º O dever de indenizar será constituído por meio de:

I - Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), quando o dano for oriundo de ilícito disciplinar objeto de conciliação por meio deste instrumento; e

II - decisão em:

a) processo judicial, de natureza cível ou criminal;

b) processo administrativo disciplinar; ou

c) outro processo administrativo que apure a ocorrência do dano e a responsabilidade da administração.

§ 2º A determinação do valor da indenização observará:

I - critérios de aferição de preço de mercado aplicáveis às licitações e contratos; e/ou

II - em se tratando de bens usados, será considerada eventual valorização ou depreciação do bem existente ao tempo do dano.

§ 3º A forma de pagamento da indenização pode ser objeto de negociação e conciliação, observados os arts. 60-A e 141 desta Lei.

§ 4º No caso de dano causado por agente público, o ressarcimento de que trata o art. 138 depende da configuração de culpa grave ou dolo, que pode ser afirmado em conjunto com o dever de indenizar, na forma do § 1º deste artigo. (destacado).

Além disso, foi incluído dispositivo prevendo a hipótese de indenização em favor da Administração Pública, situação em que o TAD também será instrumento constitutivo do dever de indenizar:

Art. 128-A. O dever de indenizar a Administração Pública não se confunde com responsabilidade disciplinar ou sancionatória e se



destina à reparação de dano material.

§ 1º O dever de indenizar será constituído por meio de:

I - Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), quando o dano for oriundo de ilícito disciplinar objeto de conciliação por meio deste instrumento; e

II - decisão em:

- a) processo judicial, de natureza cível ou criminal;
- b) processo administrativo disciplinar ou sancionador; ou
- c) outro processo administrativo que apure a ocorrência do dano e a responsabilidade da Administração.⁶

§ 3º A forma de pagamento da indenização pode ser objeto de negociação e conciliação, observados os arts. 60-A e 141 desta Lei. (destacado)

Além disso, importante destacar que o caput do art. 128-A consignou expressamente que o dever de indenizar a Administração Pública não se confunde com a responsabilidade disciplinar ou sancionatória e se destina à reparação de dano material.

Por fim, a Lei nº 10.560, de 2024 incluiu, na LEPA, o art. 138-D, que trata do Termo Circunstanciado Administrativo (TCA)⁷:

Art. 138-D. A decisão do titular do órgão e entidade sobre o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) observará o seguinte:

I - caso o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público seja decorrente do uso regular deste ou de fatores que independem da ação de servidor público, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados à unidade instauradora para arquivamento; ou

II - caso o fato gerador do dano ou o extravio do bem público seja resultado de conduta culposa de servidor público, a apuração disciplinar subsequente poderá ser feita:

- a) consensualmente, por meio da celebração do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) de que trata o art. 201-A da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; ou
- b) mediante instauração, conforme o caso, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, na forma da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

⁶ O artigo 128-A da LEPA possui somente 2 parágrafos, mas por um erro de digitação, a Lei foi publicada com os §§ 1º e 3º.

⁷ Na forma do art. 138-A da LEPA, o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) é instrumento de apuração de extravio ou dano a bem público que implicar prejuízo de baixo valor, procedimento que não é objeto desta análise.



Parágrafo único. Constatada a responsabilidade, exclusiva ou concorrente, de pessoa jurídica contratada da Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), e dos documentos a ele acostados, ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com o disposto no contrato e na legislação pertinente.

Em relação ao TAD, o dispositivo acima transcrito prevê que, caso o fato gerador do dano ou extravio do bem público decorra de conduta culposa do servidor, a apuração disciplinar subsequente ao TCA poderá ser feita consensualmente, por meio da celebração de TAD, hipótese em que deverão ser observados os requisitos dos arts. 201-A a 201-C do RJU⁸.

- c) Acerca da legitimidade para propositura e competência para decidir, a lei prevê que o TAD poderá ser proposto pelo servidor interessado, pela comissão de PAD ou sindicância ou pela autoridade instauradora e a decisão quanto à celebração do TAD caberá à autoridade competente para a instauração da apuração.

Observados os requisitos legais, especialmente a natureza da infração (se punível com repreensão ou suspensão, desde que se trate de ato culposos), a celebração do TAD poderá ser proposta pelo servidor, pela comissão do PAD ou da sindicância ou pela autoridade instauradora.

Com a recente alteração do RJU, não há mais a exigência de que a propositura do TAD seja feita desde a fase inicial da sindicância e antes do

⁸ Nesse ponto, importante esclarecer que o Termo Circunstanciado Administrativo é um instrumento de apuração simplificada, sem natureza disciplinar, a ser utilizado em casos de dano ou desaparecimento de bem público que implicar prejuízo de pequeno valor, nos termos dos arts.

138-A a 138-D da Lei Estadual nº 8.972/2020 (LEPA).

O pequeno valor, para fins de possibilidade de celebração do TCA, é *aquela cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado corresponda a até metade do limite atualizado estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021* (art. 138-A, § 1º da LEPA).



relatório final da comissão (como previsto na redação original do § 2º do art. 201-A do RJU), podendo ser proposto até mesmo quando ainda não instaurada sindicância ou PAD.

Além disso, a celebração do TAD depende de aceitação expressa do servidor (§ 3º do art. 201-A do RJU) sendo que sua recusa ou silêncio, no prazo assinalado para manifestação (que será de 5 dias uteis, na forma prevista no art. 33 da LEPA⁹), implicará no prosseguimento da apuração, caso já instaurada, ou na instauração da apuração correspondente.

O § 4º do art. 201-A do RJU também foi alterado, passando a prever que a decisão acerca do TAD cabe à autoridade competente para a instauração, independentemente de quem propôs o TAD.

- d) O § 6º do art. 201-A do RJU foi alterado, para prever que a celebração do TAD implica em suspensão da sindicância ou PAD, caso instaurados e do prazo prescricional, até seu integral cumprimento.

Como registrado no Parecer Referencial nº 000004/2021, *lei em sentido estrito deve prever que a celebração do TAD é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.*

A redação original do § 6º do art. 201-A do RJU previa que *a homologação do TAD impõe o sobrestamento da sindicância e suspende o fluxo da prescrição da ação disciplinar, até seu integral cumprimento.* A partir da alteração introduzida pela Lei 10.560, de 2024, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

§ 6º A celebração do Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), implica

⁹ Art. 33. Inexistindo disposição legal específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias úteis, salvo motivo de força maior, observado o disposto no §4º do art. 83 desta Lei. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante justificativa devidamente comprovada.



em suspensão: (Redação dada pela Lei nº 10.560, de 2024)

I - da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, caso instaurados; e (Incluído pela Lei nº 10.560, de 2024)

II - do prazo prescricional, até o seu integral cumprimento.

A alteração se fez necessária pois a partir de junho/2024 o TAD poderá ser proposto mesmo que ainda não tenha sido instaurada sindicância ou PAD.

Assim, foi incluída a hipótese de suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva, até o integral cumprimento do TAC.

e) O art. 201-B indica as hipóteses que inviabilizam a celebração do TAD, com alterações incluídas pela Lei nº 10.560, de 2024.

O Parecer Referencial nº 000004/2021, em relação às hipóteses taxativas de não cabimento do TAD, registrou que *inviabilizam a adoção do TAD quaisquer indícios de prejuízos efetivos ao erário ou ao serviço público, de improbidade administrativa ou crime, má-fé e/ou a conduta e os antecedentes do agente.*

A Lei 10.560, de 2024 aperfeiçoou a indicação de tais hipóteses, conferindo ao art. 201-B do RJU a seguinte redação:

Art. 201-B. O Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) não poderá ser celebrado nas seguintes hipóteses:

I - em caso de ato doloso que cause prejuízo ao Erário ou a terceiro ou grave dano ao serviço;

II - indício de crime ou improbidade administrativa;

III - existência de outra sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso para apurar infração punível com as penas dos incisos III a VII do art. 183 desta Lei;

IV - quando importar violação da equidade da disciplina aplicada aos demais agentes públicos, na forma do regulamento mencionado no §1º do art. 177 desta Lei;

V - no caso de servidor que:

a) esteja em estágio probatório;

b) ainda tenha Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) pendente de cumprimento, inclusive as obrigações de indenização ou ressarcimento



PGE

Procuradoria
Consultiva

ao Erário; ou
c) tenha sido apenado disciplinarmente nos últimos 12 (doze) meses, a contar do cumprimento da pena.

O inciso I consignou a distinção entre atos culposos e dolosos, para fins de celebração de TAD, reforçando que somente poderá ser objeto de conciliação disciplinar os atos puníveis com repreensão e com suspensão, desde que não se trate de ato doloso.

O inciso II (indício de crime ou improbidade administrativa) não foi alterado pela Lei 10.560, de 2024.

Já o inciso III foi alterado para prever que não poderá ser celebrado TAD se já existir outra sindicância ou PAD em curso, que tenham por objeto ato punível com as penas dos incisos III a VII do art. 183 do RJU (demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, conversão da exoneração a pedido em demissão e conversão do distrato de servidor temporário em demissão).

A redação do inciso V foi aperfeiçoada, para prever a impossibilidade de celebração de TAD no caso de servidor que a) esteja em estágio probatório; b) ainda tenha TAD pendente de cumprimento, inclusive as obrigações de indenização ou ressarcimento ao Erário; ou c) tenha sido apenado disciplinarmente nos últimos 12 (doze) meses, a contar do cumprimento da pena.

Demonstradas as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 10.560/2024 no RJU e na LEPA em relação ao Termo de Ajustamento Disciplinar, passa-se a indicar as conclusões práticas acerca do TAD.

3 CONCLUSÃO

São essas as considerações e orientações acerca da celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), após as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 10.560/2024 no RJU.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Foi anexado a este Parecer Referencial sugestão de minuta padrão a ser utilizada na celebração de TAD.

À consideração superior.

Belém, 23 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

MARIA ELISA BRITO LOPES

Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação:

Termo de Ajustamento Disciplinar. Parecer Referencial. Revisão do Parecer Referencial nº 000004/2021.



Processo nº 2024.02.051435 / 2024/774617

Interessado: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará

Assunto: Parecer Referencial

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o parecer referencial.

Em 24 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente

Gustavo Tavares Monteiro

Procurador-Chefe de Atos do Governador



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do
Procurador-Geral do Estado

Processo n. 2024.02.051435 / 2024/774617
Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará
Assunto Parecer Referencial

Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria de Atos do Governador,

1. Trata-se de Parecer Referencial elaborado pela Procuradora do Estado Elisa Lopes, que tem por objeto abordar o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), em substituição ao Parecer Referencial n. 4/2021, em razão da necessidade de atualização advinda da lei estadual n. 10.560, de 10 de junho de 2024.
2. A peça foi devidamente ratificada pela Chefia.
3. Aprovo o Parecer Referencial n. 000012/2024.
4. Encaminho-lhe os autos para providências cabíveis na aprovação de Pareceres Referenciais.
5. Sugiro, outrossim, que o banco de Pareceres desta Casa indique que o Parecer Referencial n. 4/2021 foi superado pelo ora aprovado.

Em 14 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa